

HABEAS CORPUS Nº 460.109 - SP (2018/0179808-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : VITOR HUGO DA SILVA
ADVOGADO : VITOR HUGO DA SILVA - SP376395
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO RODRIGO PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de TIAGO RODRIGO PEREIRA contra decisão monocrática prolatada por desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar pleiteada no âmbito do *writ* preventivo originariamente impetrado naquela Corte.

O impetrante alega que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 89, parágrafo único, e no artigo 92, parágrafo único, este por duas vezes, ambos da Lei n. 8.666/93, e no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67, na forma do artigo 71, *caput*, c.c. o artigo 29, ambos do CP, tudo c.c. o artigo 69 do Código Penal.

Afirma que a presente impetração pauta-se na "*ilegalidade de prisão cautelar tanto por conta da sua absoluta desnecessidade quanto em virtude de fundamentação inidônea para o pedido*" (fl. 8, e-STJ).

Sustenta, outrossim, que "*sem prova alguma constante dos autos, o ora Paciente não pode ser antecipadamente penalizado por algo que não fez, e também não ficou comprovado qualquer participação nos atos praticados entre o município e a empresa Contratada*" (fl. 46, e-STJ).

Requer a concessão de liminar para afastar a possibilidade de prisão preventiva.

É, no essencial, o relatório.

Consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. É o que está sedimentado na Súmula 691/STF ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal*

superior, indefere a liminar"), aplicável, *mutatis mutandis*, ao STJ (HC 324.500/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; HC 393.740/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017; RCD no HC 401.746/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da tutela jurisdicional de urgência, para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente utilizado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, subvertendo a regular ordem do processo.

No caso em exame, no entanto, não se evidencia a aventada excepcionalidade, porque inexistem nos autos elementos suficientes para, desde logo, demonstrar o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, conforme bem apontado na decisão que indeferiu a liminar no Tribunal de origem (fl. 49, e-STJ).

Nesse contexto, devidamente fundamentada a decisão exarada, considero, por ora, que inexistem nos presentes autos elementos aptos a demonstrar, de plano, a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da liminar.

Assim, não havendo notícia de que o Tribunal *a quo* tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado. Nesse sentido: AgRg no HC 305.277/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe de 27/11/2014; AgRg no HC 238.461/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/10/2012.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeira instância, notadamente acerca da situação pessoal do paciente.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência